



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO.

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2006 (dois mil e seis), na sala do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, foi aberta a Reunião Extraordinária, pelo Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia Geral do A.G.E., **Dr. Edgard D'Avila Melo Silveira**, presentes estavam o Subprocurador Geral do Estado, **Dr. Vladimir de Oliveira Macêdo**, o Corregedor Geral do Estado e Secretário Geral do Conselho, **Dr. PAULO MODESTO DOS PASSOS**, e os membros eletivos do Conselho, **Dr^a EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE** e **Dr. ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ**, em substituição ao conselheiro **Dr. PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR**, licenciado por motivo de férias.

Abrindo a sessão dos trabalhos, o Secretário Geral leu a ordem do dia em pauta, que foi a seguinte:

Uniformização de entendimento sobre a possibilidade de reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de natureza não policial civil, mas no exercício de funções policiais;

Orientação Jurídica nº 01/2006 sugerida pela via de atos e contratos acerca de procedimentos licitatórios na Administração Pública Estadual Direta e Indireta estabelecida pela Lei n.º 5.848/06;

Após discussão dos temas apresentados, decidiu esse Conselho, a unanimidade, quanto à divergência de entendimento acerca da possibilidade de reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de natureza não policial civil, mas no exercício de funções policiais, com base no princípio da isonomia e diante da inexistência de declaração de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

inconstitucionalidade art. 72, inciso I, § 6.º da Lei 4.133/99 alterado pela Lei 4.721/2002 e nos termos do voto do Relator que segue adiante transcrito, *in verbis*:

"Vistos e etc.,

Foram encaminhados a essa Procuradoria Geral do Estado diversos processos acerca da possibilidade, baseado no art. 72, inciso I, § 6.º da Lei 4.133/99 alterado pela Lei 4.721/2002, de reenquadramento de servidor ocupante de cargo de natureza não-policia civil, mas no exercício de funções de polícia. Este conselheiro relatando os processos de per si entendeu pela concessão do benefício requestado desde que o requerente preenchesse os requisitos da lei de regência, análise esta de responsabilidade da SSP.

Acontece que, após o lançamento dos pareceres a Secretaria de Estado da Administração suscitou, com acerto, a divergência existente no âmbito desta Casa consultiva acerca do mesmo tema, fazendo retornar os processos para a uniformização do entendimento jurídico da questão.

Sendo por disposição legal da competência do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, uniformizar e dirimir entendimentos divergentes dentro da PGE, encaminhamos através do parecer de n.º 1221/2006, tanto o ofício como os processos sub exame, para apreciação e decisão necessária ao caso.

É, no essencial, o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, esta Relatoria lançou parecer nos processos listados em anexo opinando pela possibilidade do reenquadramento pretendido, partindo de duas premissas, quais sejam, a ausência de declaração de inconstitucionalidade do art. 72, inciso I da Lei 4.133/99, bem como a atenção ao princípio da isonomia uma vez que mais de trezentos processos do mesmo jaez já haviam sido deferidos anteriormente através do despacho motivado n.º 53 lançado no processo administrativo n.º 015.000-11814/2002-1.

Desta forma, diante das considerações acima delineadas, votamos no sentido de que seja ratificado o entendimento esposado nos pareceres lançados nos processos listados em anexo, ressaltando mais uma vez que a responsabilidade pelas informações sobre o preenchimento dos requisitos legais pelos requerentes é exclusiva da SSP, através do seu departamento de pessoal.

É como voto.

Aracaju, 06 de dezembro de 2006.

Vladimir de Oliveira Macedo
Subprocurador Geral do Estado e Conselheiro

Quanto à orientação jurídica n.º 01/06 – PGE da lavra da Via de Atos e Contratos, também, à unanimidade, foi a mesma aprovada.

Dessa forma, comuniquem-se as decisões aqui tomadas aos órgão pertinentes, e em especial no caso do Reenquadramento seja anexada cópia desta ata em todos os processos analisados anteriormente, prevalecendo, inclusive a ressalva de que a aferição do preenchimento dos requisitos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

legais de cada requerente é de exclusiva responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, limitando-se o parecer dessa PGE à análise da possibilidade do reenquadramento pretendido.

Em seguida o Senhor Presidente franqueou a palavra aos conselheiros e como nada foi dito, deu como encerrada a presente reunião.

Eu, *Paulo Modesto dos Passos*

Secretário Geral do Conselho, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelos Conselheiros presentes.

EDGARD D'AVILA MELO SILVEIRA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACÊDO
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
VICE PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

PAULO MODESTO DOS PASSOS
CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIO DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.

EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE
PROCURADORA DO ESTADO
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Andre Luiz Vinhas da Cruz
**ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
PROCURADOR DO ESTADO
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA A .G.E.**

CÓPIA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO SUBPROCURADOR GERAL

Recebi em 12/12/2006
às 16:00 horas.

gov. Blomberg Rodrigues

Aracaju, 12 de dezembro de 2006.

OFÍCIO nº115/2006
Ref. GAB.SU/PGE

Senhora Secretária,

Estamos encaminhando a V.Exmª, cópia da relação dos processos de reenquadramento dos servidores daquela Secretaria, bem como a ATA da decisão do Conselho Superior de Advocacia Geral do Estado sobre o tema

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e muito consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Oliveira Macêdo
Subprocurador Geral do Estado

Excelência Senhora
MARILENE SOUZA ALVES
Secretária de Estado da Administração

RELAÇÃO DE PROCESSOS ENCAMINHADOS DA SSP PARA PGE

NOME	Nº
• ABÍLIO LIMA NASCIMENTO	022.00003649/2002-9
• ANA CRISTINA DE ANDRADE MENEZES	022.000-00180/2003-1
• ANTONIO FARIAS DE ANDRADE	022.00001418/2002-4
• ARNUBIS FRANCISCO RODRIGUES	022.000-01577/2005-9
• GEDALVA MARTINS MOACYR	022.000-02248/2005-6
• GILSON MOREIRA DE JESUS	022.000-00032/2003-1
• JOSÉ ALONSO DE SANTANA	022.000-00276/2003-8
• JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	022.000-00728/2004-0
• JOSÉ CARLOS DE SOUZA	022.000-00696/2003-6
• JOSE MARIA LEITE FILHO	022.000-00674/2003-1
• JOSÉ ROBÉRIO DOS SANTOS	022.000-03524/2002-6
• JOSÉ SERAFIM SILVA	022.000-01830/2003-4
• JOSÉ UBIRAJARA DE MATOS	022.000-01481/2005-2
• JUDITE OLIVEIRA DA SILVA	022.000-00192/2002-6
• JUCIENE MELO PACHE DE FARIA	022.000-00358/2003-2
• LUIZ DOS SANTOS	022.000-00112/2000-0
• MANOEL DO NASCIMENTO	022.000-03468/2004-2
• MANOEL FERNANDES DÔS REIS	022.000-03867/2002-2
• MARIA APARECIDA MOTA DOS SANTOS	022.000-02611/2002-1
• MARIA BISPO DOS SANTOS	022.000-00035/2003-3
• MARIA DE LOURDES BARBOSA	022.000-03141/2004-5
• MARIA IZABEL FERREIRA SANTOS	022.000-00051/2003-2
• MARIA NELITA NOGUEIRA DOS SANTOS	022.000-01547/2005-8
• REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	022.000-03747/2002-2
• RENALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS	022.000-03560/2002-2
• RODSON PORTO	022.000-03651/2005-0
• SOLANGE BATISTA DOS SANTOS	022.000-00010/2003-3
• ARIVALDO GOMES DA SILVA	022.000-02432/2002-6
• MANOEL GREGÓRIO DOS SANTOS	022.000-03777/2004-1
• JOSÉ CARLOS SILVA	022.000-02092/2006-1
• ANTONIO SÉRGIO BRITO SANTOS	022.000-00089/2003-1
• CARLOS ALBERTO ARLINDO MELO	022.000-01790/2005-1
• DEBORA LIMA ALVES	022.000-03612/2002-6
• EDILSON GÔMEZ DE ARAUJÓ	022.000-01257/2003-7
• EDNA LIMA CAVALCANTE DE SOUZA	022.000-00269/2003-8
• JOSÉ AUGUSTO TORRES, COUTINHO	022.000-03324/2005-5
• ROBERTO FERREIRA	022.000-03605/2002-6
• ROBERVAL JOSÉ DOS SANTOS	022.000-00104/2006-5
• TEMISTOCLES OLIVEIRA FORTES NETO	022.000-02742/2005-2
• VIRGÍLIO VIEIRA DE ANDRADE NETO	022.000-01529/2005-1
• ANTONIO GUIMARÃES SOUZA	022.000-00189/2003-2



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL

Parecer nº: 1221/2006.

Assunto: Possibilidade de reenquadramento de servidores ocupantes de cargo de natureza não policial civil, mas no exercício destas funções.

Foi encaminhada consulta a esta Procuradoria, pela SEAD, acerca da possibilidade, com fulcro no art. 72, I, § 6º da lei nº 4.133/99 alterado pela Lei nº 4.721/2002, de reenquadramento de servidores ocupantes de cargo de natureza não policial civil, mas no exercício de funções policiais, alegando a consulente divergência de entendimento sobre o tema, nesta PGE.

É certo que em pareceres anteriores opinei pela possibilidade do aludido reenquadramento, nos autos dos processos administrativos listados em anexo, ao analisar a lei estadual vigente e o princípio da isonomia. Contudo, não se trata de entendimento pacificado nesta PGE, havendo diversos posicionamentos em sentido contrário exarados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Nesse passo, em virtude da divergência apresentada é necessário que se submeta a possibilidade de reenquadramento à apreciação do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com fulcro no art. 9º, XII da Lei Complementar nº 27/1996 que institui a Lei Orgânica da

Ao Procurador Chefe da Assessoria
ria DR Agripino para
providências cabíveis.

Aju.

18/10/2006



Edgard D'Ávila Melo Silveira
Procurador Geral do Estado

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Comunicação Interna n° 09/06 Aracaju, 17 de outubro de 2006

Ref. PEACA/PGE

Senhor Procurador Geral,

Com o advento da Lei n° 5.848/06, que dispõe sobre procedimentos licitatórios na Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, surgiram alguns questionamentos sobre a norma estadual, notadamente quanto ao seu art.10 quando confrontado com o art.57 "caput" e o seu inc. II da lei Federal n° 8.666/93, no que se refere à aplicação da primeira em detrimento da segunda, invadindo o Estado a competência da União.

Após considerável estudo apresento a Vossa Excelência a Orientação Jurídica n° 01/06 - PGE para conhecimento e medidas cabíveis, com o intuito de torná-la obrigatória para toda a administração Direta e Indireta deste ente federativo.

Atenciosamente,

Ricardo Silveira de Oliveira

Procurador Chefe da Procuradoria Especial dos
Atos e Contratos Administrativos,





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL

Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, a fim de que se proceda à uniformização do entendimento do Estado sobre o tema, de modo que não haja discrepância no tratamento aos servidores do Estado em mesma situação.

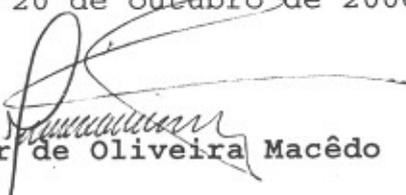
Destaque-se, ainda, que já foi objeto de apreciação, à época pela Conselheira Dr^a Tatiana Arruda, matéria relacionada a este tema, sendo inclusive definidas como inconstitucionais as normas de enquadramento dos servidores desviados de função, sob o entendimento de haver burla ao princípio do concurso público, posicionamento este ainda não julgado pelo Conselho até a presente data. Acontece, porém, que tais normas ainda não foram declaradas inconstitucionais, estando em vigor, portanto.

Por esta razão, é que se torna imperiosa a manifestação do Conselho na presente temática, a fim de solucionar a situação dos requerentes nos processos listados em anexo, conferindo tratamento similar para os servidores na mesma situação.

Portanto, opino no sentido de que a análise desta problemática seja **submetida ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado**, ocasião em que será lavrado entendimento uníssono desta PGE sobre o tema em questão.

É o parecer.

Aracaju, 20 de outubro de 2006.


Vladimir de Oliveira Macêdo

Subprocurador Geral do Estado

RELAÇÃO DE PROCESSOS ENCAMINHADOS DA SSP PARA PGE

NOME	Nº
ABÍLIO LIMA NASCIMENTO	022.00003649/2002-9
ANA CRISTINA DE ANDRADE MENEZES	022.000-00180/2003-1
ANTONIO FARIAS DE ANDRADE	022.00001418/2002-4
ARNUBIS FRANCISCO RODRIGUES	022.000-01577/2005-9
GEDALVA MARTINS MOACYR	022.000-02248/2005-6
GILSON MOREIRA DE JESUS	022.000-00032/2003-1
JOSÉ ALONSO DE SANTANA	022.000-00276/2003-8
JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	022.000-00728/2004-0
JOSÉ CARLOS DE SOUZA	022.000-00696/2003-6
JOSE MARIA LEITE FILHO	022.000-00674/2003-1
JOSÉ ROBÉRIO DOS SANTOS	022.000-03524/2002-6
JOSÉ SERAFIM SILVA	022.000-01830/2003-4
JOSÉ UBIRAJARA DE MATOS	022.000-01481/2005-2
JUDITE OLIVEIRA DA SILVA	022.000-00192/2002-6
JUCIENE MELO PACHE DE FARIA	022.000-00358/2003-2
LUIZ DOS SANTOS	022.000-00112/2000-0
MANOEL DO NASCIMENTO	022.000-03468/2004-2
MANÓEL FERNANDES DÔS REIS	022.000-03867/2002-2
MARIA APARECIDA MOTA DOS SANTOS	022.000-02611/2002-1
MARIA BISPO DOS SANTOS	022.000-00035/2003-3
MARIA DE LOURDES BARBOSA	022.000-03141/2004-5
MARIA IZABEL FERREIRA SANTOS	022.000-00051/2003-2
MARIA NELITA NOGUEIRA DOS SANTOS	022.000-01547/2005-8
REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	022.000-03747/2002-2
RENALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS	022.000-03560/2002-2
RODSON PORTO	022.000-03651/2005-0
SOLANGE BATISTA DOS SANTOS	022.000-00010/2003-3
ARIVALDO GOMES DA SILVA	022.000-02432/2002-6
MANOEL GREGÓRIO DOS SANTOS	022.000-03777/2004-1
JÓSE CARLOS SILVA	022.000-02092/2006-1
ANTONIO SÉRGIO BRITO SANTOS	022.000-00089/2003-1
CARLOS ALBERTO ARLINDO MELO	022.000-01790/2005-1
DEBORA LIMA ALVES	022.000-03612/2002-6
EDILSON GÓMES DE ARAUJÓ	022.000-01257/2003-7
EDNA LIMA CAVALCANTE DE SOUZA	022.000-00269/2003-8
JOSÉ AUGUSTO TÔRRES CÔUTINHO	022.000-03324/2005-5
ROBERTO FERREIRA	022.000-03605/2002-6
ROBERVAL JOSÉ DOS SANTOS	022.000-00104/2006-5
TEMISTOCLES OLIVEIRA FORTES NETO	022.000-02742/2005-2
VIRGÍLIO VIEIRA DE ANDRADE NETO	022.000-01529/2005-1
ANTONIO GUIMARÃES SOUZA	022.000-00189/2003-2



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 01/2006

PREVISÕES CONSTANTES DA LEI ESTADUAL, ONDE CONSTA A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO CUJO OBJETO SEJA COMPRA PARA ALÉM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ELEVA-SE O PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA PARA O MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DOIS) MESES, INCLUSIVE POR MEIO DO REGISTRO DE PREÇOS PRIVATIVAMENTE. CONSIDERAÇÕES:

O art. 22 da Constituição Federal assim dispõe:

"art.22 compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido ao disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173,§ 1º, III." (Grifei).

Como solarmente assentado temos que a União detém a competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos. Resta então aos demais apenas a reprodução de normas específicas para o atendimento de suas peculiaridades. (grifei)

Logo, as normas gerais constantes da Lei nº 8.666/93 têm que ser observadas pelo Estado de Sergipe, vedado à este inovar, alterar ou extinguir normas gerais. (Grifei)





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Face ao cenário descrito, cabe a propósito citar comentário de Jessé Torres Pereira Junior, acerca da natureza da norma geral do art. 57, caput e inciso II da Lei nº 8.666/93:

"A norma é de direito financeiro. Como tal submete-se às regras que informam o exercício da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF/88, art.24, I). Nos termos do § 1º do preceptivo constitucional, a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, "limitar-se-á a estabelecer normas gerais". Logo por força de definição expressa no Texto Fundamental, o art.57 da Lei nº 8.666/93 sedita normas gerais, deixando para Estados e Distrito Federal competência legiferante suplementar" (grifei). Jessé Torres pereira Junior, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da administração Pública, 6.ed,Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.586-587).

Ante o explicitado verificamos que não se coaduna com a realidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal editarem normas que disponham de forma diversa da Lei nº 8.666/93, sendo válido argumentar que a Lei Estadual nº 5.848/06 - ao prever de modo diverso da Lei nº 8.666/93 acerca do prazo máximo de vigência dos contratos e sobre a possibilidade de prorrogação de compras -, incorreu em inconstitucionalidade.

Estando esclarecido o sentido que a cada uma das normas é dado pela Constituição Federal, adentremos no âmago do art. 57, caput, e inc. II, da Lei nº 8.666/93 e no do art. 10 da Lei nº 5.848/06.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

"Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses".

"art. 10 - A contratação de serviços e a aquisição de materiais utilizados de forma contínua, podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições vantajosas para a Administração, limitada a 72 (setenta e dois) meses, inclusive por meio do Sistema de Registro de Preços".

Os contratos relativos a compras estão abarcados pelo art.57, não estando cingidos por nenhuma das exceções que ele prevê nos seus incisos I a IV.

Disposição em contrário estaria criando ambiente favorável para invadir-se a competência da União, ferindo indelevelmente o § 1º do art. 24 da Carta Magna, sabido que aos Estados e Distrito Federal resta somente competência legiferante suplementar, ocorrendo assim indiscutível alteração afrontosa à essência do "caput" do art.57, visto que cuida desta norma geral de modo bastante amplo, não restando margem para qualquer outra modificação.

Sepultando a questão, invocamos outra vez o lume de Jessé Torres Pereira Junior, ibidem, fl.587:

"Os créditos orçamentários são anuais; em cada contrato é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, V); logo,





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

como regra geral, a duração dos contratos também será anual.

O princípio da anualidade do orçamento público é dos mais antigos do direito financeiro. Na Constituição Federal de 1988 encontra-se, implicitamente, nos arts. 48, II, 185, III e § 5º, e 166, todos referindo-se a orçamentos anuais. A Lei federal nº 4.320/64, que consolida as normas gerais do direito financeiro brasileiro, estabelece em seu art.34, que o "exercício financeiro coincidirá com o ano civil". Por conseguinte, os contratos da Administração Pública brasileira devem acomodar-se a tais termos inicial e final do exercício financeiro, que são os mesmos do ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro)".

Na previsão do inc. II do art. 57 da Lei Nº8.666/93 está nítido que a prorrogação máxima dos contratos de serviços contínuos e de até 60 (sessenta) meses. Excepcionalmente e devidamente justificado e com autorização da autoridade superior aquele prazo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, conforme explica o § 4º do ante-referido artigo.

O art. 10 da lei nº 8.848/06, perpetra violenta modificação no inc.II do art.57 da Lei de Licitações, impondo uma elastificação do prazo ali contido, passando para 72 (setenta e dois) meses.

Assim como em relação as considerações à inconstitucionalidade da prorrogação das aquisições, aqui também temos invasão da competência da União, pois não se atendo à sua capacidade suplementar bastante restrita, da mesma





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

forma altera de modo significativa o inc. II do art.57 da Lei nº 8.666/93.

EX POSITIS, entendemos que o art. 10 da Lei Estadual não deve ser aplicado, por incidir em inconstitucionalidade, restabelecendo-se assim a ordem legal.

É o entendimento

Encaminhe-se

Aracaju, 17 de outubro de 2006.

Ricardo Silveira de Oliveira

Procurador-Chefe da Procuradoria Especial
dos Atos e Contratos Administrativos

